



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a destinação mínima de recursos de fundos públicos federais de conectividade e inovação tecnológica à Região Norte do Brasil e estabelece diretrizes para sua aplicação prioritária, com metas, critérios de transparência e controle social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a destinação mínima de recursos de fundos públicos federais de conectividade e inovação tecnológica à Região Norte do Brasil e estabelece diretrizes para sua aplicação prioritária, com metas, critérios de transparência e controle social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para garantir a destinação prioritária e proporcional de recursos de fundos públicos federais de fomento à conectividade, digitalização, ciência, tecnologia e inovação para a Região Norte do Brasil.

Art. 2º Os fundos públicos federais de que trata esta Lei incluem, entre outros:

I – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);

II – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL);

III – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

IV – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), no que couber;

V – Demais fundos vinculados à expansão da infraestrutura digital e tecnológica.



Art. 3º Fica estabelecido que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos anuais empenhados dos fundos listados no art. 2º deverão ser aplicados em projetos estruturantes de conectividade, digitalização, inovação e inclusão digital nos Estados da Região Norte, nos seguintes eixos:

I – Expansão da infraestrutura de telecomunicações em áreas remotas, indígenas e ribeirinhas;

II – Conectividade em escolas públicas, unidades de saúde, comunidades tradicionais e assentamentos rurais;

III – Formação e capacitação digital de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade;

IV – Apoio a centros de pesquisa e polos tecnológicos regionais;

V – Financiamento de provedores regionais e cooperativas de conectividade.

Art. 4º Os recursos referidos no artigo anterior deverão ser executados com:

I – Metas físicas e temporais vinculadas ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Critérios de transparência ativa e prestação de contas obrigatória por meio de painéis públicos interativos;

III – Mecanismos de controle social com participação das universidades federais, entidades de pesquisa regionais e organizações da sociedade civil;

IV – Obrigatoriedade de priorização de projetos com impacto comprovado em inclusão digital, empregabilidade, permanência escolar e acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 5º O percentual mínimo de que trata o art. 3º não poderá ser reduzido por regulamento infralegal, devendo qualquer alteração depender de lei específica aprovada pelo Congresso Nacional.



Art. 6º As diretrizes desta Lei serão regulamentadas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir distorções históricas na destinação de recursos públicos federais voltados à conectividade, ciência, tecnologia e inovação, que relegam a Região Norte a uma posição de invisibilidade orçamentária e institucional. Estados como Roraima, Acre e Amapá figuram entre os menos conectados do país, com altos índices de exclusão digital, conforme demonstram dados do IBGE (PNAD Contínua TIC) e do Cetic.br.

Segundo o Relatório de Conectividade na Educação (2023), mais de 60% das escolas públicas do Norte ainda não têm internet adequada para uso pedagógico. A OCDE e a Unesco reconhecem que a conectividade é hoje um direito habilitador de todos os demais – sem ela, há perda de cidadania, empregabilidade e acesso à educação, saúde e serviços públicos digitais.

Especialistas como André Miceli (FGV), Virgílio Almeida (UFMG), e Marina Pita (Intervozes) alertam que o atual modelo de alocação dos fundos de telecomunicações favorece grandes centros urbanos e operadoras de grande porte, ignorando a atuação dos provedores locais, que são os verdadeiros responsáveis pela expansão da internet em regiões isoladas.

A proposta também busca blindar o percentual vinculado de revisões por via infralegal, prática recorrente usada por grupos de pressão com interesses econômicos, que tentam impedir a interiorização dos recursos. Trata-se, portanto, de uma norma estruturante e inovadora que garante justiça regional, cumpre a função redistributiva do Estado e reforça o pacto federativo.

A experiência internacional mostra que fundos vinculados com recorte territorial — como no México (Programa México Conectado), Índia



(Digital India) e Estados Unidos (Broadband Equity, Access, and Deployment Program) — são ferramentas eficazes para reduzir o apartheid digital. O Brasil precisa seguir esse caminho, adaptado às peculiaridades da Amazônia.

Ao estabelecer metas, vinculação orçamentária mínima e controle social, este projeto de lei oferece um novo modelo de governança para os fundos públicos setoriais, tornando-os instrumentos efetivos de transformação estrutural. A conectividade da Região Norte não pode mais ser tratada como promessa futura. É um dever constitucional presente e urgente.

Por tais razões, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

